

TRIBUNAL PLENO – SESSÃO: 04/08/2021
EXAME PRÉVIO DE EDITAL
SEÇÃO ESTADUAL

(E-000)

Expedientes: TC-016066.989.21-1; TC-016088.989.21-5.

Representante: Roade Construção Civil e Locação de Equipamentos Eireli; Flávio Gennari.

Representada: Fundação Para o Desenvolvimento da Educação – FDE.

Responsável: Nourival Pantano Júnior – Presidente.

Assunto: Representações em face do edital da Concorrência FDE n.º 10/00003/21/01, promovida pela Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE, que objetiva o registro de preços dos serviços de engenharia apresentado nos Anexos, para realização de contratações futuras de empresa para execução de serviços de manutenção corretiva nos prédios escolares vinculados a rede pública de ensino do estado de São Paulo.

Valor Total Estimado: R\$ 5.067.558.548,79.

Advogadas: Joyce Faria (OAB/SP 420.619); Gisele Beck Rossi (OAB/SP 207.545)

SUSPENSÃO

1.1. Trata-se de representações de **ROADE CONSTRUÇÃO CIVIL E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS EIRELI** e **FLÁVIO GENNARI** contra edital da Concorrência FDE n.º 10/00003/21/01, promovida pela **FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FDE**, que objetiva o registro de preços dos serviços de engenharia apresentado nos Anexos, para realização de contratações futuras de empresa para execução de serviços de manutenção corretiva nos prédios escolares vinculados a rede pública de ensino do estado de São Paulo.

A sessão pública de abertura das propostas está marcada para ocorrer nos dias 09/08/2021.

1.2. A Representante **Roade Construção Civil e Locação de Equipamentos Eireli**, em suma, critica os seguintes aspectos do edital:

- a) Irregularidade na participação da Secretaria Municipal de Educação do Município de São Paulo;
- b) Ausência de realização de audiência pública, em conformidade ao previsto no artigo 39 da Lei nº 8.666/93;
- c) Inserção na planilha de preços unitários de itens com baixa probabilidade de utilização na execução do objeto, propiciando distorções nos preços ofertados e quanto aos valores do capital social exigido;
- d) Possível incongruência entre disposições do edital sobre data designada para entrega dos envelopes e prazo limite para impugnação do edital;

1.3. O Representante **Flávio Gennari**, por sua vez, critica os seguintes aspectos do ato convocatório:

- e) Houve duplicidade na contagem dos prédios, uma vez que os 5.318 prédios escolares e administrativos estaduais, localizados no Interior e na Capital, foram atribuídos tanto à Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE (Anexo I.3) e à Secretaria de Educação do Estado de São Paulo – SEDUC (Anexo I.6). Em consequência, a quantidade de serviços estimada no Anexo I.2 para os 46 lotes também foi duplicada, o que refletiu na elevação indevida do valor orçamentário de cada contratação (lote), prejudicado, ainda, a verificação da regularidade da exigência de capacidade econômico-financeira dos licitantes, com base no capital social mínimo;
- f) Este Egrégio Tribunal de Contas já considerou irregular o método utilizado para cálculo do orçamento baseado no histórico de serviços realizados em atas de registro de preços anteriores da FDE (TC-007496.989.15-3), porém o mesmo método foi novamente adotado na presente licitação;
- g) Não há qualquer informação no edital sobre a origem das quantidades de serviços relacionadas aos Lotes 27 a 39 que contemplam os prédios da

Secretaria Municipal da Educação, ou seja, não existe sequer a identificação do método que a Prefeitura Municipal de São Paulo utilizou para chegar aos quantitativos de serviços inseridos no Anexo I.2. Dessa forma, afigura-se obscuro o fator de ponderação definido no Anexo III.2 – “Modelo de Planilha de Preços Unitários e Totais” que é diferenciado para cada item de serviço unitário;

h) O edital prescinde de informações claras e objetivas sobre os valores mínimos exigidos para cada lote no Anexo I.1, o que impede a aferição da regularidade do capital social a ser apresentado pelos licitantes, como exigência de qualificação econômico-financeira prevista na alínea c) do item 5.1.3. Além disso, a parte final da alínea c) se refere à obtenção de dados do capital social através do balanço patrimonial, evidenciando certa confusão entre as formas de se comprovar a qualificação econômico-financeira no certame;

i) As exigências de qualificação técnica previstas no item 5.1.4 do edital extrapolam o limite do “indispensável à garantia do cumprimento das obrigações do contrato”, conforme previsto no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal: A especificidade e a abrangência dos serviços definidos como “parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto” acabaram desnaturando a própria regra prevista no artigo 30, II, §1º, I, da Lei nº 8.666/93; Além disso, as jurisprudências dos Tribunais de Contas da União e do Estado de São Paulo vedam exigência de número mínimo de atestados de capacidade técnica na licitação e esclarecem que os quantitativos mínimos que podem ser solicitados dos licitantes se referem aos “serviços” e não aos “atestados”; Os itens A2 e A4, concernentes à qualificação técnico-profissional, restringiram a possibilidade de apresentação de atestados em nome do engenheiro eletricista;

j) As alíneas e) e f) do item 5.1.2 contemplam imposições amplas e genéricas para a comprovação de regularidade perante as Fazendas Públicas Federal e Estadual que não podem ser admitidas para os fins da licitação sob exame. Aliás, a abrangência da imposição contida na alínea f) permite

alcançar, inclusive, os débitos tributários com a Fazenda Pública Estadual não inscritos em dívida ativa, contrariando frontalmente a jurisprudência desta Corte;

k) Inobservância da finalidade da Súmula nº 51 deste E. Tribunal de Contas;

l) Regra subjetiva relacionada à adjudicação dos lotes, pois segundo o item 5.1.4.1 do edital, a participação nos 46 lotes é permitida, porém o licitante só poderá se sagrar vencedor, no máximo, em 3 lotes. O edital não menciona a ordem de abertura das propostas para os 46 lotes, o que significa dizer que as propostas poderão ser analisadas sequencialmente (Lote 1, Lote 2, Lote 3, etc) ou de forma aleatória (Lote 3, Lote 46, Lote 14, etc). Acontece que a possibilidade de abertura das propostas de forma aleatória pode prejudicar seriamente a competitividade da disputa, porque os licitantes não conseguem fazer o adequado planejamento para participarem dos lotes que realmente têm interesse e capacidade econômico-financeira.

1.3. Nestes termos, requerem os Representantes a suspensão liminar do procedimento e, ao final, o acolhimento de suas impugnações com a determinação de retificação do instrumento convocatório.

É o relatório.

TRIBUNAL PLENO
EXAME PRÉVIO DE EDITAL

SESSÃO: 04/08/2021
TC-016066.989.21-1
TC-016088.989.21-5

SEÇÃO ESTADUAL

2. VOTO

2.1. Trata-se de representações de **ROADE CONSTRUÇÃO CIVIL E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS EIRELI** e **FLÁVIO GENNARI** contra edital da Concorrência FDE n.º 10/00003/21/01, promovida pela **FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FDE**, que objetiva o registro de preços dos serviços de engenharia apresentado nos Anexos, para realização de contratações futuras de empresa para execução de serviços de manutenção corretiva nos prédios escolares vinculados a rede pública de ensino do estado de São Paulo.

2.2. Os apontamentos do Insurgente quanto à existência de possíveis distorções no quantitativo de escolas consideradas para a apuração do “Histórico de serviços realizados em atas anteriores FDE e quantidades previstas” (Anexo I.2), com reflexo direto nos requisitos de qualificação econômico-financeira, resultam em indicativos de cerceamento à participação de possíveis fornecedores do objeto e prejuízo à competitividade do certame, em descompasso com o artigo 3º, da Lei nº 8.666/93.

Além disso, verifica-se possível conflito do método utilizado para a composição do orçamento com a jurisprudência deste E. Tribunal, a exemplo do julgamento do TC-007496.989.15-3, em Sessão Plenária de 09/12/2015, sob relatoria do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo.

2.3. Ante o exposto, **VOTO** pela requisição do Edital nos termos do artigo 113, § 2º, da Lei nº 8.666/93, **DETERMINANDO** a imediata paralisação do procedimento licitatório até a ulterior deliberação por esta Corte, devendo a

Comissão de Licitação abster-se da realização ou prosseguimento de qualquer ato a ele relacionado, **ressalvada a hipótese de revogação ou anulação nos termos do artigo 49 da Lei 8.666/93**, e ainda, **FIXANDO** o prazo de 05 (cinco) dias para que à pela **FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FDE** apresente as alegações julgadas cabíveis sobre as impugnações constante da representação, juntamente com os demais elementos relacionados com o certame em questão, o que inclui cópia integral do Edital e dos seus anexos.

Transcorrido o prazo concedido para o oferecimento de justificativas, encaminhem-se os autos para manifestação da Assessoria Técnica, Procuradoria da Fazenda do Estado, Ministério Público de Contas e Secretaria-Diretoria Geral.

O processo deverá tramitar pelo rito do Exame Prévio de Edital, nos termos dos artigos 220 e seguintes, do Regimento Interno deste Tribunal.

São estas as medidas preliminares que venho propor a este Egrégio Plenário.

Dimas Ramalho
Conselheiro